

CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE WILLIAM PARREIRA E PAULO TELLES NOS AUTOS 0600001-46.2021.6.13.0351: reconhecimento de litispendência e os aspectos relevantes do art. 1022 do CPC/2015

CANCELLATION OF THE TERMS OF OFFICE OF WILLIAM PARREIRA AND PAULO TELLES IN FILES 0600001-46.2021.6.13.0351: recognition of lis pendens and the relevant aspects of art. 1022 of CPC/2015

Paulo César de Souza¹

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade abordar a reforma da sentença “aquó” interposto pelo Partido Progressista – PP de Ibirité, em face da sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face de William Parreira Duarte, Paulo Telles da Silva e Evaldo Antônio de Assis, pela prática de irregularidades de cunho eleitoral. No bojo do Acórdão Pje nº 0600001-46.2021.6.13.0351, foi reconhecida a litispendência nos autos Pje nº 0600984-79.2020.6.13.0351, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em 14/11/2020, pela Coligação Confiança do Desenvolvimento e Antônio Pinheiro Júnior em face de William Parreira Duarte, Paulo Telles da Silva, Elias Silva e Ana Paula Lemos de Souza, com amparo no art. 22, da LC nº 64/90, em razão das supostas práticas de abuso de poder político e econômico, sendo o pedido julgado parcialmente e em grau de recurso encontra-se em tramitação no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. A Publicação do Acórdão no Dje em 25.07.2022 abre a possibilidade para manejo dos embargos previsto no art. 994 do CPC/2015. Quais os aspectos relevantes? Realizou-se a pesquisa na literatura Rosemiro Pereira Leal (2018); Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2020); Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2021); Bernardo Gonçalves Fernandes (2022) e Paulo César de Souza (2022). Consultou as informações publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e julgados no Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal.

Palavras Chaves: Abono salarial; Agrícola Mecanizada; Asfaltamento; Auxílio construção; Câmara Municipal; Cestas básicas; Ibirité-MG; Ilegalidade; Inelegibilidade; Litispendência; Programa Habitar.

ABSTRACT

The present work aims to address the reform of the sentence "aquó" brought by the Progressive Party - PP of Ibirité, in the face of the sentence that dismissed the Elective Mandate Challenge Action (AIME) filed against William Parreira Duarte, Paulo Telles da Silva and Evaldo Antônio de Assis, for the practice of electoral irregularities. In the context of Judgment Pje No. 0600001-46.2021.6.13.0351, lis pendens was recognized in Pje No. 0600984-79.2020.6.13.0351, Electoral Judicial Investigation Action (AIJE) filed on 11/14/2020, by the Coalition Confiança do Desenvolvimento and Antônio Pinheiro Júnior against William Parreira Duarte, Paulo Telles da Silva, Elias Silva and Ana Paula Lemos de Souza, based on art. 22, of LC No. 64/90, due to the alleged practices of abuse of political and economic power, and the request is partially judged and on appeal is being processed at the Regional Electoral Court of Minas Gerais. The Publication of the Judgment in Dje on 07.25.2022 opens the possibility for handling the embargoes provided for in art. 994 of the CPC/2015. What are the relevant aspects? Research was carried out in the literature Rosemiro Pereira Leal (2018); Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2020); Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2021); Bernardo Gonçalves Fernandes (2022) and Paulo César de Souza (2022). He consulted the information published in the Electronic Justice Gazette of the Regional Electoral Court of Minas Gerais and judged in the Superior Electoral Court and the Federal Supreme Court.

Keywords: Salary allowance; Mechanized Agriculture; Asphalt; Construction aid; Town hall; Basic baskets; Ibirite-MG; Illegality; Ineligibility; Lis pendens; Dwelling Program.

¹ Graduando em Ciências do Estado pela UFMG. Especialista em Direito Eleitoral pela Faculdade Única de Ipatinga. Estagiário de Pós-Graduação em Direito na Defensoria Pública de Minas Gerais

1. INTRODUÇÃO

A quantidade de processos na Justiça Eleitoral envolvendo William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva sempre foi justificada em discursos para apoiadores como perseguição política. Não obstante, inúmeras irregularidades foram levadas ao conhecimento do judiciário práticas de irregularidades a saber: abertura e asfaltamento de vias irregulares, desvirtuamento de programa de distribuição de cestas básicas, remessa à Câmara Municipal de projeto de lei para o pagamento de abono salarial e posterior retirada após o pleito, implantação do programa patrulha agrícola mecanizada e implantação do programa habitar são algumas das irregularidades não passaram despercebidos aos olhos da maioria dos julgadores do colegiado “adquem” do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Em 15 de novembro de 2020, às 23:02 horas, os computadores da Justiça eleitoral apontavam o resultado final dos votos. Com eleitorado de 121.310 eleitores, comparecimento de 97.221 (80,14%) nas urnas, William Parreira (avante) foi reeleito com 47.105 votos (55,44%), Toninho Pinheiro (PP) 35.142 votos (41,36%), Henrique Lazarotti (PT), teve 1.709 votos (2,01%) e Enos Pontes (PSOL), 634 votos (0,75%). Conforme Paulo César de Souza (2022, p. 200) a redação do artigo 14 da CR/88 dispõe que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos. O princípio da lisura das eleições se respalda na busca da verdade real. Para Bruno Gaspar (2020, p. 16) o princípio da lisura se respalda na perseguição da verdade, inclusive, possibilitando que o juiz produza prova de ofício.

Em todo o período, posterior à vitória no pleito, Prefeito e Vice Prefeito, não tiveram preocupação em esclarecer à população a situação na Justiça Eleitoral. Pela quantidade de relatos levado por meio dos processos, o silêncio eloquente, não foi a melhor postura dos agentes públicos. Em todas as vezes que foram questionados, sempre justificaram a diferença de votos para o candidato Toninho Pinheiro, e a condução ao pleito pela vontade popular.

No voto do Juiz Federal Juiz Guilherme Doehler, proferido em 12 de Julho de 2022, citou o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, criação de abono temporário para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde,

sendo que o envio foi em 27/10/2020 e a retirada de pauta, pelo Executivo foi em 23/11/2020, logo após, o pleito.

Asseverou o magistrado que não se poderia negar que o envio de um projeto de aumento a servidores em véspera de eleições configura fato de grande alcance social, ante a expectativa favorável que gera nos servidores abrangidos pela melhoria, especialmente quando, como no caso, o benefício é prometido com caráter retroativo ao mês de julho/2020, na ordem de R\$ 150,00 a cada 08 horas trabalhadas, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

2. DESENVOLVIMENTO

A complexidade do processo foi reconhecida pelo desembargador Maurício Soares na sessão de 07.06.2022, onde divergiu do relator, magistrado Marcelo Salgado e acompanhou na íntegra o voto do Juiz Guilherme Doelher. Foi reconhecida no bojo dos autos a litispendência parcial com o processo Pje nº 0600984-79.2020.6.13.0351 Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em 14/11/2020, pela Coligação Confiança do Desenvolvimento e Antônio Pinheiro Júnior em face de William Parreira Duarte, Paulo Telles da Silva, Elias Silva e Ana Paula Lemos de Souza.

A distribuição de cestas básicas, apontada nos autos como abuso de poder político e econômico, foi reconhecida como identidade na relação jurídica. É lícito às partes, juntar no processo documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram coletados nos autos.

Os direitos políticos são direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de 1988, na qual todo o cidadão possui o direito de votar e ser votado. Nesse sentido, o constituinte elencou como fundamento da Constituição Federal a cidadania e o pluralismo político, PAULO CESAR DE SOUZA, 2022, P. 279.

Conforme Ricardo Cunha Chimenti (2019, p. 20), o sufrágio é considerado universal quando se outorga o direito de votar à grande maioria daqueles que detêm a capacidade civil e preenchem os requisitos básicos previstos na Constituição, sem limitações decorrentes do grau de instrução, do poder econômico, do sexo ou da

convicção religiosa. O sufrágio universal é aquele que não impõe requisitos discriminatórios para que alguém possa exercer o seu direito de participação

Admite-se também a juntada posterior de provas formados após a peça inicial, bem como dos que se tornaram conhecidos, ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir apontar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao magistrado, em qualquer caso, apreciar a conduta da parte

Profere o Voto Guilherme Doehler DJE do TRE/MG (2022, nº131)

3.1 REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL de projeto de lei para o pagamento de abono salarial e posterior retirada após o pleito. Consta dos autos que, em 27/10/2020, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Chefe do Executivo, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 007/2020 (Id. 63284395) dispendo sobre a “criação de abono temporário para os servidores da secretaria municipal de saúde, que atuem nas ações para o enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências”. Num. 70616876 - Pág. 3 Quanto ao ponto, que a conduta adotada pelo então gestor municipal e candidato à reeleição foi grave e configuradora de abuso. Destaque-se, de início, que está plenamente demonstrado nos autos o envio do Projeto de Lei Complementar à Câmara de Vereadores, em 27/10/2020, e a sua retirada de pauta, pelo Executivo, em 23/11/2020, ou seja, logo após o pleito. É certo que dessa conduta não resultou efetivo desembolso de recursos públicos, já que foi retirado assim que ocorrido o sufrágio de 2020. Todavia, não se pode negar que o envio de um projeto de aumento a servidores em véspera de eleições configura fato de grande alcance social, ante a expectativa favorável que gera nos servidores abrangidos pela melhoria, especialmente quando, como no caso, o benefício é prometido com caráter retroativo ao mês de julho/2020, na ordem de R\$ 150,00 a cada 08 horas trabalhadas, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Considero que o fato imputado é grave, suficiente a gerar desequilíbrio no pleito e configura abuso de poder político entrelaçado a abuso de poder econômico.

3.2 ABERTURA E ASFALTAMENTO DE VIAS IRREGULARES. De acordo com a petição inicial, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Prefeito, passou a determinar, a partir de agosto/2020, “(...) a realização de obras de urbanização em terrenos particulares, com, inclusive, a abertura de ruas em imóveis indivisos, em benefício de grupos determinados de eleitores integrantes dos mesmos grupos familiares”. Partindo dessa premissa, tem razão o Juízo a quo, quando afirma que a legalidade das obras realizadas pela municipalidade não é matéria a ser analisada em sede da presente AIME, já que Num. 70616876 - Pág. 4 a análise do fato pela ótica da improbidade administrativa foge da competência da Justiça Eleitoral. Assim, pouco importa, para fins de apuração de abuso de poder na seara eleitoral, que, in casu, as obras de abertura de vias e pavimentação tenham sido realizadas em terreno urbano que, por decisão judicial já transitada em julgado, não era passível de urbanização. Faz-se mister, independente de as obras se caracterizarem ou não como ato de improbidade administrativa, que esteja comprovado nos autos o viés eleitoreiro das medidas adotadas pela

Administração. Ao recorrente caberia, portanto, o ônus processual de comprovar não a ilegalidade das obras, mas, sim, que a máquina pública foi movimentada pelos recorridos com desvio de finalidade, objetivando favorecer a campanha dos recorridos, em detrimento da normalidade, da legitimidade e da igualdade do pleito, a partir da utilização de recursos públicos para beneficiar determinada parcela do eleitorado. A análise desse conjunto probatório induz à conclusão de que o ilícito eleitoral não está devidamente comprovado nos autos. Os documentos extraídos do registro de imóveis nada dizem acerca da prática abusiva, ao passo que as fotografias das vias públicas não atestam, de modo definitivo, a realização das obras no período eleitoral, nem quem foram os beneficiários e qual a quantidade de recursos públicos destinados à sua execução. Lado outro, as postagens nas redes sociais, por si só, não são suficientes para demonstrar que as obras tenham ocorrido no âmbito do abuso de poder econômico entrelaçado ao político, com a finalidade de beneficiar determinada candidatura. À míngua, portanto, de elementos probatórios conclusivos quanto ao abuso de poder, seja pelo aspecto quantitativo, seja pelo qualitativo, tem-se que não há prova suficiente nos autos para justificar a cassação do mandato eletivo dos recorridos, no que se refere à abertura e pavimentação de vias públicas. Num. 70616876 - Pág. 5.

3.3 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA. De acordo com o recurso, os recorridos também teriam praticado abuso de poder com conteúdo econômico, no que se refere à implantação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada. Referido programa teria sido implantado no ano eleitoral de 2020, sem previsão legal e sem execução orçamentária no ano anterior. Além disso, o fato teria sido utilizado na propaganda eleitoral dos recorridos. De fato, da análise do acervo probatório, não se verifica, além do documento de Id. 63283995, extraído da propaganda eleitoral dos recorridos, outros que demonstrem a prática do abuso de poder. Evidente, portanto, a absoluta falta de prova do fato alegado. Desse modo, o abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico decorrente da implantação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada não restou comprovado nos autos.

3.4 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA HABITAR. De acordo com a petição inicial, através de convênio firmado em 21/07/2020 com o CDL de Ibité/MG, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Prefeito, teria implantado o cartão de auxílio construção, no âmbito do Programa Habitar – Recuperação de Moradias para Volta ao Lar, com previsão de 1.700 famílias a serem beneficiadas. Para a execução do programa, estariam previstas, como condição para o recebimento do benefício, as etapas de cadastro, avaliação e emissão de laudo. O que interessa, tendo em vista que, da procedência do pedido, decorre a cassação do mandato eletivo, é perquirir, se, nos termos do § 10, do art. 14, CRFB/1998, há a prova de fatos que caracterizem a prática de abuso de poder econômico, inclusive ao trelado ao abuso de poder político, corrupção ou fraude. Não há dúvida de que, conforme consta da listagem de Id. 63286395 – páginas 05/13, entre Num. 70616876 - Pág. 6 os meses de julho a dezembro do ano eleitoral de 2020, a Prefeitura de Ibité, a partir de convênio firmado com o CDL, distribuiu, no âmbito do Programa Habitar, benefício social em forma de repasse de recursos financeiros a, pelo menos, 641 pessoas, excluindo-se os benefícios que foram repassados em janeiro de 2021. Esse programa social, implantado em razão das chuvas que afetaram o Município de Ibité/MG em dezembro/2019 e janeiro/2020, objetivava propiciar, nos termos do Ofício nº 181/2021 – PROGER (Id. 63286395 – página 02), que os moradores cujas residências não tiveram sua estrutura comprometida pudessem realizar reformas pontuais nos imóveis. O programa não estava, quando da sua execução, acobertado por qualquer das exceções legais, uma vez que, ao tempo do início da distribuição dos recursos financeiros (21/07/2020), não mais vigia no Município o estado de calamidade pública, já que o Decreto nº 6.346, de 28 de fevereiro de 2020,

revogou, expressamente, o Decreto nº 6.292, de 24 de janeiro de 2020 (Id. 63287095). Outrossim, relativamente à situação de emergência declarada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 33, de 25 de janeiro de 2020 (63286895), cuja abrangência alcançou o Município de Ibirité, em razão do Decreto nº 35, de 26 de janeiro de 2020 (id. 63286945), também não se pode afirmar que a distribuição dos valores ao longo do segundo semestre do ano eleitoral estava por ele albergada, uma vez que a sua vigência se deu pelo prazo de 180 dias, a contar da publicação (art. 4º), o que ocorreu em 26/01/2020. Inequívoco, portanto, que a distribuição de recursos financeiros realizada na seara do Programa Habitar, no Município de Ibirité/MG, ao longo do ano eleito de 2020, violou o quanto disposto no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997. Entretanto, em se tratando de AIME, cuja via não autoriza a imposição de multa e da sanção de inelegibilidade, mas, apenas, a cassação do mandato eletivo, não basta que se verifique a Num. 70616876 - Pág. 7 violação à referida norma, cujo caráter é objetivo. Exige-se, para fins de reconhecimento do abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico, que as circunstâncias que caracterizam o fato sejam graves, conforme determinado pelo inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90. Ainda na seara da interpretação do referido inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90, tem-se que, a partir da vigência da LC nº 135/2010, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição deixou, expressamente, de ser requisito para o reconhecimento do abuso de poder. No caso dos autos, considerando esse parâmetro de análise do fato imposto pela LC nº 64/90, pelo que a diferença no resultado na votação não deve ser parâmetro para a verificação da ilicitude da conduta, emerge, de modo inequívoco, a gravidade das circunstâncias do fato, tendo em vista que, além de não possuir cobertura legal, na execução do programa, cujo montante vertido foi de R\$ 585.284,40, houve a concentração da destinação dos recursos nos meses anteriores à data do pleito – mais de 90% dos recursos -, conforme se infere da listagem de Id. 63286395. Observe-se que, se por um lado, não se justificou nos autos a demora no efetivo socorro às famílias necessitadas, tendo em vista que as chuvas ocorrerem em dezembro/2019 e janeiro/2020, tendo os decretos sido editados nesse último mês, por outro é injustificável, sob o ponto de vista da legitimidade e da higidez do pleito, que a máquina administrativa seja movimentada, inclusive com apoio de entidade privada, para que, no segundo semestre do ano eleitoral, o agente público, na condição de Prefeito Municipal, execute ação que representou o recebimento direto de dinheiro por, comprovadamente, 641 famílias. Inequívoco, portanto, o benefício eleitoral aferido pelo recorrido, então Prefeito, decorrente do desvio de finalidade na execução do programa associado com forte viés econômico, levando-se em conta, ainda, a precariedade em que parte da população foi colocada em razão das chuvas, Num. 70616876 - Pág. 8 bem como o fato de o programa ter sido utilizado em publicidade institucional veiculada em site oficial da prefeitura, em 23/07/2020 (id. 63284095). Em caso como o dos autos, para efeito de ponderação acerca da gravidade, não se pode olvidar do efeito multiplicador do benefício econômico auferido pela população. Com efeito, quando se fala em 641 beneficiários, há que se considerar que se trata de núcleos familiares, todos em estado de vulnerabilidade social externado pela deterioração dos imóveis em que habitam, o que, sob o ponto de vista eleitoral, tem enorme alcance não só entre os diretamente beneficiados, mas, também, entre aqueles que vivem em seu entorno. A repercussão eleitoral do programa, assim como o benefício que os recorridos dela obtiveram, são, data vênua dos que pensam ao contrário, evidentes, em violação à legitimidade e à normalidade, impondo-se, conseqüentemente, a cassação do mandato eletivo dos recorridos William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibirité/MG, em razão da prática de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político, com fulcro no § 10, do art. 14, da CRFB/1988.

CASSAÇÃO DE WILLIAM PARREIRA E PAULO TELLES - IBIRITÉ/MG
 QUADRO DE VOTAÇÃO - ACÓRDÃO DJE/TRE/MG
 Ano: 2022, nº 131, Disponibilização 22.07.2022
 Autos Pje nº 0600001-46.2021.6.13.0351

JULGADOR	DATA	VOTO	CASSAÇÃO?
MARCELO SALGADO	27/04/22	Tal situação, embora se apresente como forma de influenciar a liberdade de escolha do eleitor, além de divulgar mensagem em prol de determinada candidatura, não é apta a justificar a cassação do mandato. Assim, o caso é de manter a sentença de primeiro grau.	NÃO
GUILHERME DOEHLER	10/05/22	Ante tais considerações, DIVIRJO PARCIALMENTE DO VOTO DO E. RELATOR e VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, com a consequente cassação dos mandatos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibirité/MG, mantendo-se, todavia, a improcedência do pedido em relação a Evaldo Antônio de Assis. Determino, por fim, a convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224, do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento – caso prevaleça o entendimento deste vogal – e de eventuais embargos de declaração que porventura vierem a ser opostos, se desprovidos.	SIM
MAURÍCIO SOARES	07/06/22	voto proferido pelo Juiz Guilherme Doehler que, a meu ver, mais se adapta às provas colhidas nos autos. Acompanho, a divergência, data vênua.	SIM
PATRÍCIA HENRIQUES	07/06/22	Voto convergente ao Relator	NÃO
VAZ BUENO	12/07/22	Voto convergente ao Relator	NÃO
REZENDE E SANTOS	12/07/22	Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo PROGRESSISTAS – PP, órgão municipal de Ibirité, para reformar a sentença de primeiro grau e cassar os mandatos de William Parreira Duarte, Prefeito municipal, e Paulo Telles da Silva, Vice-Prefeito	SIM
Octavio Boccalini Desempate Pres. TRE/MG	12/07/22	Com essas considerações, pedindo vênua ao eminente Relator e aos que o acompanharam, dou provimento parcial ao recurso, reconhecendo a ocorrência de abuso de poder político atrelado ao abuso de poder econômico, com fulcro no § 10, do art. 14, da CRFB/1988, determinando a cassação dos mandatos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibirité/MG, mantendo-se a improcedência do pedido em relação a Evaldo Antônio de Assis	SIM

Elaboração: Paulo César de Souza - Especialista em Direito Eleitoral

Conforme tabela, percebe-se que o juiz relator Marcelo Salgado, compreendeu que a decisão do juiz “aqu” não deveria ser modificada, assim julgando improcedente o pedido de cassação de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva. Não obstante, o voto do magistrado Guilherme Doehler entendeu

que a sentença deveria ser reformada inclusive determinando a cassação e a convocação de novas eleições no Município de Ibirité [...] *com a consequente cassação dos mandatos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibirité/MG, mantendo-se, todavia, a improcedência do pedido em relação a Evaldo Antônio de Assis. Determinação, por fim, de convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224, do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento – caso prevaleça o entendimento deste vogal, e de eventuais embargos de declaração que porventura vierem a ser opostos, se desprovidos.*

Após conhecimento da população de Ibirité o resultado do julgamento, antes mesmo da publicação, questionou-se o imediato cumprimento da decisão em órgão colegiado, com a saída do Prefeito das dependências da prefeitura. Nesse sentido, o próprio prefeito gravou um vídeo demonstrando ciência do resultado do julgamento.

O voto do magistrado Guilherme Doehler abriu divergência ao proferido pelo relator Marcelo Salgado, no sentido em reformar a sentença de primeiro grau, por conta da gravidade das irregularidades levantadas nos autos.

Na parte final do voto vencedor, ficou claro que após a publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico, a expressão de eventuais embargos, sinalizou com clareza que a parte vencida, isto é, William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, caso deseje, podem manejar os embargos na qual serão analisados.

Ensina Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2020, p. 1530)

Qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração, uma vez que é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição, a omissão ou o erro material existentes no pronunciamento 553 . É cabível até a interposição de embargos de declaração em embargos de declaração, desde que subsista o vício apontado nos embargos iniciais ou que haja na decisão dos embargos de declaração novos vícios. Os embargos de declaração são um recurso 554 , embora haja quem defenda que seriam apenas uma forma de integração da decisão, sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade da teoria geral do recurso, e não possuem, como regra, caráter substitutivo da decisão embargada, objetivando apenas aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais. O cabimento dos embargos, na ótica do CPC/2015, é estendido para toda e qualquer decisão judicial, não apenas sentenças e acórdãos. Assim, também as decisões

interlocutórias e monocráticas ficam expressamente abarcadas, excluindo-se, logicamente, o despacho, por não apresentar conteúdo decisório. Não obstante, deve ser levado em consideração o conteúdo e não apenas o “rótulo da decisão” nesse exame. Por outro lado, despachos que venham a gerar tumulto no processo ou que se qualifiquem como teratológicos podem, a nosso ver, ser objeto de embargos de declaração. A obscuridade abrange desde a simples ambiguidade até a completa ininteligibilidade da decisão. Já a omissão ocorre quando não se apreciam questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examinadas de ofício, sendo necessário o suprimento da omissão até para a interposição de recurso extraordinário (Súmula 283 do STF), uma vez que, para que seja admissível o recurso a Tribunal Superior, a questão deve ter sido ventilada nas instâncias inferiores.

Percebe-se que para os embargos possui a finalidade de sanar contradição. Nessa esteira o artigo 994 do Código de Processo Civil elenca os recursos:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
I - apelação;
II - agravo de instrumento;
III - agravo interno;
IV - embargos de declaração;
V - recurso ordinário;
VI - recurso especial;
VII - recurso extraordinário;
VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
IX - embargos de divergência.

Noutro giro, os embargos podem ser interpostos contra a decisão proferida pelo tribunal com a finalidade em possível contradição, possível suprimento de omissão, possível correção de erro material. Aduz a redação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Nesta senda, aponta Rosemiro Pereira Leal (2018, p. 276) o que mais se lamenta, na prática, é o julgador escusar-se de valorar a prova, isto é, sequer dizer que viu a prova nos autos, motivando interposição de embargos de declaração que, muitas vezes, também não são lidos pelo julgador ou são interpretados como procrastinatórios, mesmo se sabendo que cientificamente a parte precisa pré-questionar aspectos dúbios do procedimento para lhe ensejar a devolutividade recursal das questões ao conhecimento dos níveis superiores de jurisdição, embora o NCPC/2015 não cogite de tais aspectos. Em linhas gerais, o NCPC/2015 teratologicamente aboliu a preclusão.

No ensinamento do ilustríssimo professor Rosemiro Pereira Leal, se adentrar em demandas onde, de fato, as decisões são prolatadas sem o devido

cuidado, sem a fundamentação técnica, frases embaraçosas e confusas, o que não é o caso do Acórdão Pje nº 0600001-46.2021.6.13.0351

Conforme Paulo César de Souza (2022, p. 281)

Em Ibité/MG, conforme consulta pública no Diário Judicial Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o pleito de 2020, apesar dos eleitos terem sido diplomados, atos ocorridos no período eleitoral de 2020 estão em discussão, por meio de demanda, na especializada através de recurso em suposta prática de abuso do poder econômico, sendo que em decisão de primeiro grau, os eleitos ao pleito de 2020 na majoritária foi cassada em Julho/2021 não prosperando nenhum intento recursal, a tendência é de uma (provável) eleição suplementar em 2022, por meio de resolução específica.(Grifo Nosso).

Os embargos declaratórios, possuem finalidade de sanar obscuridade. No mesmo sentido, ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2021, p. 79) os embargos têm natureza de recurso, mas não precisam observar preferencialmente a ordem cronológica, nem quando interpostos contra sentença, nem contra acórdão. A exclusão se justifica porque o julgamento já terá ocorrido, cabendo embargos apenas para sanar eventual erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que o Colendo Tribunal Regional Eleitoral apreciou com a devida atenção os recursos, Pje nº 0600001-46.2021.6.13.0351. O voto do relator que foi acompanhado por outros dois julgadores optaram por manter a decisão “aqu” em não cassar os mandatos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva. Entretanto, os mesmos réus foram cassados pela mesma magistrada “aqu” no bojo do processo Pje nº 0600002-31.2021.6.13.0351, sentença prolatada em 16 de julho de 2021, desconhecida no julgamento finalizado em 12 de julho de 2022. Os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer tipo de decisão judicial. Entretanto, o próprio legislador aponta os motivos e as razões pelas quais devem ser manejados. .

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. CPC. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > acesso em: 24 de julho de 2022

BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > acesso em: 24 de julho de 2022

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Relator designado Juiz Guilherme Doehler. Processo n° 0600001-46.2021.6.13.0351, Recurso Eleitoral [Ibirité/MG] Ano 2022, n° 131. Disponibilizado em 22.07.2022. Publicação do Acórdão em 25.07.2022

CHIMENTI, Ricardo Cunha Direito eleitoral 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional 14. ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil. 18ª ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo primeiros estudos. 14ª edição revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ. Pronunciamento de William Parreira. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=mzQDnHtK1xc&t=44s> > acesso em: 24 de julho de 2022

SOUZA, Paulo César de. Política, saúde pública e as eleições 2022. Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução n° 1201/2021. O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo Ponta Grossa: Aya, 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 e a resolução 23669/2021. Diálogos em direito. São Paulo: Opção, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Governo e estado democrático. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/02/governo-e-estado-democratico-pao-supermerca-do-e-circo/> > acesso em: 24 de julho de 2022